

selheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito como Inquérito Civil, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, por se tratar de acompanhamento de políticas públicas e, o Órgão Colegiado não tem atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme disposto na Resolução nº 174/2017-CNMP.

1.2.8. Processo nº 000191-151/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Ivaldo Jose Bentes Capeloni e Jose Reinaldo Nascimento de Oliveira.

Origem: 3ª PJ Cível de Santa Izabel

Assunto: Apurar suposta irregularidade no ato que determinou a remoção de uma servidora do Hospital Geral Penitenciário - HGP.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que não houve irregularidades no ato que determinou a remoção da Sra. Shirley Lopes de Oliveira, Auxiliar de Serviços Agropecuários, para o Hospital Geral Penitenciário - HGP e inexistiram indícios de quaisquer fundamentos relacionados a assédio moral que pudessem remeter a eventual caráter punitivo da remoção da mencionada servidora.

1.2.9. Processo nº 003510-922/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Elienai Carvalho do Nascimento

Origem: 1ª PJ de Itaituba

Assunto: Apurar as condições do homicídio de reeducando no centro de recuperação de itaituba-pa.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, uma vez que após a realização de diligências ficou comprovado que não houve homicídio e sim suicídio do reeducando Elienai do Nascimento, no Centro de Recuperação de Itaituba-PA, atestado por meio de laudo médico oficial e, no caso concreto dos autos, não se observou omissão específica do Estado quanto à segurança do custodiado.

1.2.10. Processo nº 000175-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar possíveis irregularidades praticados por agentes públicos da SESMA, quanto ao recebimento de valores monetários, referentes à plantões extras, por pessoas não enquadradas na seara da medicina, fato que teria ocorrido no Pronto Socorro Municipal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito, em observância ao disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior, Dr. Gilberto Valente Martins, nos itens 1.2.1, 1.2.5 ao 1.2.10, da Subprocuradora-geral para a área Jurídico-Institucional, em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, nos itens 1.2.2 ao 1.2.4. e do Exmo. Conselheiro Secretário, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, nos itens 1.2.1 a 1.2.4.

1.3. Processos de Relatoria da Conselheira Maria DA CONCEIÇÃO DE MATOS SOUSA:

1.3.1. Processo nº 004108-027/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE

Origem: 1º PJ e Tucuruí

Assunto: Apurar possível inobservância, por parte de Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco de suas instalações.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, com base na Súmula nº 003/2003-MP/CSMP e nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 7.347 (Lei de Ação Civil Pública); art. 57, da LCE nº 057/2006; art. 8º, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, visto que as inobservâncias por parte de Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco de suas instalações, foram sanadas após determinação Ministerial constante da Recomendação nº 01/2012-MP/PJALM.

1.3.2. Processo nº 001481-101/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Armando Cabral Abreu Vouzela

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa pelo servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, Armando Cabral Vouzela.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei de nº 8429/1992 c/c artigo 198, I, § 1º, da Lei nº 5.810/1994,

uma vez que o suposto ato de improbidade administrativa pelo servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr. Armando Cabral Vouzela., foi alcançado pelo instituto da prescrição.

1.3.3. Processo nº 001502-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Administração do Estado do Pará - SEAD e Empresa de Tecnologia e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém Assunto: Apurar a contratação direta pela PRODEPA, com base na dispensa de licitação n.º 05/2016, cujo objeto era o fornecimento de energia elétrica, pela Empresa Centrais Elétricas do Pará S/A (CELPA). O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após diligências restou demonstrado que a PRODEPA não poderia deixar de contratar a empresa CELPA, para desempenhar o serviço de fornecimento de energia elétrica, pois a referida empresa possui o monopólio natural da atividade e por isso não há se falar em improbidade administrativa na referida contratação.

1.3.4. Processo nº 000295-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fundação Pestalozzi (Professor Lourenço Filho)

Origem: 1º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém

Assunto: Apurar possíveis irregularidades que estariam prejudicando o normal funcionamento das atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas na Escola em Regime de Convênio Professor Lourenço Filho.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que as irregularidades no funcionamento das atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas em Escolas em Regime de Convênio "Professor Lourenço Filho" foram sanadas com o devido funcionamento das escolas em relação à parte de infraestrutura, merenda escolar e regularização junto ao Conselho Estadual de Educação, bem como, com a regularização do Convênio entre SEDUC e Fundação Pestalozzi.

1.3.5. Processo nº 000009-113/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Hiroko Yolanda Owada Serra

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar suposta prática de crime de maus-tratos de animais pela Sra. Hiroko Yolanda Owada Serra.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito quanto à matéria cível, visto que a suposta prática de maus-tratos contra animais não restou comprovada para ensejar responsabilização na esfera civil. Quanto à possível prática de crime, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP.

1.3.6. Processo nº 000044-012/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Óbidos

Origem: PJ de Óbidos

Assunto: Apurar possíveis irregularidades referentes ao Convênio nº 030/2010 firmado entre o Município de Óbidos e a Secretaria do Estado de Pesca e Aquicultura.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior, uma vez que eventual ação destinada a sancionar as irregularidades encontradas no Convênio nº 030/2010, firmado entre o Município de Óbidos e a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura, já estaria prescrita e o Ministério Público não tem legitimidade para executar penalidades impostas pelos Tribunais de Contas.

1.3.7. Processo nº 000047-151/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Averiguar pedido de providências formulado pela Sra. Rita de Cássia da Silva Araújo, em face da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO do pedido de revisão por ter obedecido ao prazo estabelecido no art. 79 do Regimento Interno deste Egrégio Colegiado c/c art. 4º §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e na análise do mérito, DECIDIU pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto, contra a decisão de arquivamento da notícia de fato, uma vez que o fato dos autos não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público e por não haver legitimidade deste Órgão Ministerial para possível ajuizamento de Ação Civil Pública para a defesa de direito patrimonial da interessada.

1.3.8. Processo nº 000265-804/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Altamira

Origem: 5ª PJ de Altamira

Assunto: Apurar possível ato de improbidade administrativa, caracteriza-